

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Este Código regula os tributos de competência do Município e as relações jurídicas deles emanadas.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 3 (três) livros, cuja matéria é assim distribuída :

a) Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal, aplicáveis ao Município, e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência constitucional.

b) Livro II - Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.

c) Livro III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

**Livro I
Das Normas Gerais**

**Título I
Da Legislação Tributária**

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º - À legislação tributária compreende as leis, decretos e as normas a eles complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

[Handwritten signatures]



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Segue:	
Substância:	

-fls.2 -

Art. 3º - . . .

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas encarregadas da aplicação da lei, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais, a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, ou outros município, para aplicação de sua lei tributária, para arrecadação de tributos decorrente de investimento ou projeto comum, seja ou não de execução através de consórcio.

Capítulo II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - O termo inicial de vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada.

Art. 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelos agentes administrativos encarregados do seu cumprimento, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la quando entenderem ser omissos ou obscuros o seu texto, caso em que, de sua aplicação representarão à autoridade superior.

Art. 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação a hipótese concreta do fato.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

- fls.3 -

Art. 8º - Para a sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

Capítulo III

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária, admite-se a utilização dos princípios gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceito e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 10 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 11 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em casos de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.4 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 12 - . . .

III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

Título II

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 13. - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, será ele de 30 (trinta) dias, findo o qual, serão adotadas as medidas previstas neste Código.



LEI Nº 02, de 10 de NOVEMBRO de 1994	
Proc.	FL
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.5 -

GUARATINGUETA - SP

Capítulo II

Do Fato Gerador

Art. 15 - O fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 16 - O fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III

Do Sujeito Ativo

Art. 18 - Sujeito ativo da obrigação é o município de Guaratinguetá.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.6 -

Capítulo IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento do tributo, de penalidade pecuniária, ou à prática ou abstenção do ato.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, pessoa física ou jurídica, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - contribuinte substituto, quando, a lei assim o declare, mesmo não tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

III - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, tenha relação ou interesse comum no ato ou fato tributável, nos termos do direito aplicável, e sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 21 - A expressão contribuinte inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL
Segue:	
Rubrica:	

-fls.7 -

Seção II

Da Solidariedade

Art. 22 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Parágrafo 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.

Art. 23 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais saldos;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Segue:	
rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR N° 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.8 -

GUARATINGUETÁ - SP

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 24 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios.

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 26 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal, para os fins desta lei:

I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar da sua sede ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreva:	

-fls.9 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 26 - . . .

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 1º - É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

Parágrafo 2º - A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações remetidas ao contribuinte, para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

Parágrafo 3º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 27 - Considera-se o contribuinte notificado;

1 - Do Lançamento:

a) a partir da entrega direta pela Repartição, da notificação, ou;

b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorrido 15 (quinze) dias da publicação de edital de notificação nos órgãos de imprensa oficial do município.

2 - Das decisões administrativas:

a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;

b) no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificações.

Parágrafo Único - É suprida a publicação do Edital de Notificação no Órgão de Imprensa Oficial, pela sua afixação no Quadro de Editais dos atos oficiais do Município, atendido o disposto na legislação pertinente.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Segue:	
Matéria:	

-fls.10 -

GUARATINGUETÁ - SP

Capítulo V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 29 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 30 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ou relativos a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.11 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 32 - A pessoa de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 33 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;





GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreve:	

**LEI COMPLEMENTAR N° 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.12 -

Art. 33 - . . .

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 34 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - O inventariante, pelos tributos devido pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto, neste artigo, só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.13 -

Art. 35 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 36 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, com correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.14 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 34, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Título III

Do Crédito Tributário

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 40 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 41 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais, não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

Capítulo II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento

Art. 42 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e rege-se pela Lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreva:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.16 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 43 - . . .

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora nos casos previstos no artigo 52.

Art. 45 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador tiver ocorrido posteriormente a sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 46 - O lançamento é efetuado:



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.17 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 46 - . . .

I - Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - Por homologação.

Art. 47 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, ou seu representante, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis do lançamento.

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo são até admissíveis, mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes de notificação do lançamento.

Parágrafo 2º - Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parágrafo 3º - A declaração fora de prazo para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas, correção monetária e juros de mora.

Art. 48 - Far-se-á o lançamento de ofício, quando a autoridade administrativa, nos termos do artigo 42 desta lei, procede a constituição do crédito tributário embasado nos elementos constantes dos cadastros administrativos, baseada ou não em informações previamente fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceira pessoa responsável, nos termos desta lei.

Art. 49 - O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos que esta lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL.
Segue:	
Subscrição:	

-fls.18 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 49 - . . .

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4º - O prazo para homologação é de cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 50 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, poderá arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

Art. 51 - No total do lançamento serão considerados os centavos, até à segunda casa decimal e, igualmente, em cada parcela, se parcelado o lançamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.19 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 52 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada a que se refere o art. 49 desta lei;


V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.





Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.20 -

GUARATINGUETA - SP

Capítulo III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e recursos nos termos desta lei;

IV - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes, cujo crédito seja suspenso.

Seção II

Da Moratória

Art. 54 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.21 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 54 - . . .

Parágrafo Único - A concessão de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55 - A concessão especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

a) o prazo de duração do favor;

b) as condições da concessão;

c) os tributos alcançados pela moratória;

d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária e juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreva:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.22 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 57 - . . .

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58 - Excluem o crédito tributário;

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 59 - A isenção, ainda quando prevista em contrato e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 60 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 61 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 62 - A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 57.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.24 -

GUARATINGUETÁ - SP

Seção III

Da anistia

Art. 63 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outras natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.25 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 65 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57.

Capítulo V

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.26 -

Art. 66 - . . .

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 49;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de Ação Anulatória;

IX - A decisão judicial transitada em julgado;

X - A consignação em pagamento julgada procedente.

Parágrafo 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.

Parágrafo 3º - O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder remissão total ou parcial, mediante processo regular.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se, apenas, ao contribuinte que resida no Município.

Seção II

Do Pagamento

Art. 67 - O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Art. 67 - . . .

Parágrafo 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º - Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre trinta (30) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

Parágrafo 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizado por ato do Executivo.

Art. 68 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 69 - Nenhum pagamento de tributo poderá ser efetuado, após o vencimento sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado a título de correção monetária, acrescida de multa e juros da mora.

Art. 70 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 71 - Para fins de pagamento o valor dos tributos será convertido à Unidade Fiscal do Município (UFM), ou outro Índice que venha a substituí-la:

I - No mês de janeiro de cada exercício, o valor do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana e o valor das taxas de licença e, taxas decorrentes de prestação de serviços;



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Substância:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.28 -

Art. 71 - . . .

II - No mês de vencimento, o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - Na conversão do valor do tributo pela Unidade Fiscal do Município (UFM), o valor encontrado será considerado por inteiro, incluindo frações até a segunda casa decimal.

Parágrafo 2º - O pagamento feito até a data do vencimento, calculado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) fixado para o mês do vencimento.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o pagamento antecipado do tributo, ou de uma ou mais parcelas ou prestações, este é feito pelo valor resultante do cálculo pela Unidade Fiscal do Município (UFM) do mês do pagamento.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo aplica-se para a concessão de pagamento em prestações referidas no artigo 73, tomando-se como mês de competência, aquele em que se der a lavratura do termo.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de ser feita a conversão do valor dos tributos pela Unidade Fiscal do Município (UFM), a conversão será feita pelo valor do título ou o valor que o Governo Federal fixar, para arrecadação ou atualização dos seus créditos tributários.

Art. 72 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, ou proveniente de penalidades pecuniárias, ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.29 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 72 - . . .

II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 73 - Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.

Parágrafo 1º - Estando os débitos ou partes destes em cobrança judicial, para obtenção do benefício o interessado deverá quitar as custas e despesas judiciais.

Parágrafo 2º - O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento, se deferido, a repartição competente somará os débitos e calculará a correção monetária, com a utilização da Unidade Fiscal do Município (UFM), multas e juros de mora, até a data da primeira prestação, que será exigida no ato da lavratura do termo para pagamento parcelado, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo 3º - O pagamento na forma deste artigo, será até doze (12) prestações mensais e consecutivas, a critério da Secretaria da Fazenda, pela soma dos débitos existentes na data da concessão e abrangerá, ainda, débitos ou parcelas destes, vencidas no Exercício. Admitir-se-á, de uma só vez, o parcelamento, sendo vetada a aplicação do disposto, neste artigo, a débito ou prestações já beneficiadas pela mesma disposição.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

LIVRE MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreve:	

-fls.30 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 73 - . . .

Parágrafo 4º - A falta de pagamento de três (3) prestações, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimo legais.

Art. 74 - Será exigido o imediato pagamento do tributo, por via judicial ou amigável, se o contribuinte:

I - Ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

II - Desviar todo ou parte do seu ativo;

III - Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Proceder a liquidação precipitada;

V - Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os ativos do estabelecimento.

Seção III

Da Correção Monetária, da Multa e Dos Juros

Art. 75 - O término do prazo para o pagamento em instituição financeira autorizada, sujeita o débito à correção monetária e, os contribuintes ficam sujeitos as seguintes penalidades;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.31 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 75 - . . .

I - Multa, calculada sobre o valor principal e correção monetária, à razão de:

a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia, imediatamente posterior ao vencimento, até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;

b) 10% (dez por cento) do 31º (trigésimo primeiro) dia, em diante.

II - Juros de mora, não capitalizados, calculados sobre o valor principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, independentemente do disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único - A correção monetária é calculada mediante a aplicação da variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), para atualização do valor dos seus créditos tributários.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 76 - Os tributos lançados, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa, da qual se extrairá certidões para cobrança judicial.

Art. 77 - A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa se fará com os acréscimos previstos nesta lei, e calculados;

I - Quando amigável, até a data do pagamento, em instituição financeira autorizada;



GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Supra:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.32 -

Art. 77 - . . .

II - Quando judicial, até a data do efetivo depósito em juízo, a disposição da Fazenda Municipal.

Seção V

Do Pagamento Indevido

Art. 78 - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos;

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal, ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem o pagamento, a ilegalidade ou a irregularidade desse.

Art. 79 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Art. 80 - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros de um 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão definitiva que a determinar.

Seção VI

Das Imunidades

Art. 81 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, observados os requisitos do artigo 83;

1 - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

2 - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Matéria:	

-fls.34 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 82 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 83 - O disposto no inciso III, do artigo 81, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1 - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no item 2, do inciso III, do artigo 81, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2 - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 81 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Título IV

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Infrações

Art. 84 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Foco:	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.35 -

Art. 85 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na legislação civil, a critério da autoridade administrativa que apreciara suas evidências com relação ao fato concreto.

Art. 86 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco (5) anos da data em que passar a julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior, se esta lei não fixar prazo menor.

Art. 87 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida ao fisco e, que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir receitas ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

III - Alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Capítulo II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 88 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.36 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 89 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
 - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- 1 - As omissões e incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.
 - 2 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.37 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 89 - . . .

3 - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 90 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 91 - Não sendo possível a intimação da forma do inciso IX, do artigo 89, aplica-se o disposto no artigo 313.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 92 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação dos benefícios de isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, correção monetária e juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 93 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - As circunstâncias atenuantes;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Nº
Segue:	
Assina:	

-fls.38 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 93 - . . .

II - As circunstâncias agravantes.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em cinquenta por cento (50%):

a) Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

b) Na sonegação, o dobro do valor do tributo sonegado, não podendo o valor pecuniário ser inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 94 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

Parágrafo 1º - Multas por infrações as disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

a) Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 0,50 (meia) Unidade Fiscal do Município (UFM);

b) Demais alterações de cadastro, 0,50 (meia) Unidade Fiscal do Município (UFM);

c) Falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios, 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2º - Multas por infrações às disposições relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

I - Relativos ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

a) Falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:

1) Estabelecimentos industriais, 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM);



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.39 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 94 - . . .

§ 2º - . . .

I - . . .

a) . . .

2) Estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

3) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM).

b) Falta de alvará de licença e funcionamento, 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

c) Alvará vencido, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

d) Ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

II - Relativas ao recolhimento de tributos:

a) Falta de declaração e recolhimento, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), sem prejuízo das penalidades pela mora, prevista no artigo 75;

b) Recolhimento a menor, embora cumprido o disposto nos artigos 147, 148, 170, 190, parágrafo único e 191, parágrafo único, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 75;

c) poderá o autuado pagar a multa imposta com desconto de:

1 - 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Município Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.40 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 94 -

§ 2º -

II -

c)

2 - 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de 1ª instância administrativa;

3 - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa;

4 - condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito;

5 - o pagamento efetuado nos termos deste item, implicará renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interposto.

III - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) Falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

b) Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

d) Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

e) Ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.41 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 94 -

§ 2º -

III -

f) Uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

g) Falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

h) Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 153 e seus parágrafos e do artigo 193: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

i) Demais infrações à presente lei relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 3º - Multas por infrações relativas a atividade de feirante, ambulantes ou comércio eventuais:

a) Infração ao artigo 223: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

b) Infração aos artigos 216, 220, 221 e 222, parágrafo único, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 4º - Multas por infrações às disposições relativas a taxa de licença para publicidade, objeto dos artigos 230 e 231: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 5º - Multas por infrações às disposições relativas a taxa de licença para obras peculiares:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.42 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 94 -

§ 5º -

a) Por falta de comunicação para efeito de "visto", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obras: 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM);

b) Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto" :

1 - Residência, 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

2 - Comércio, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestadora de serviços e, semelhantes, 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

3 - Indústria, por mil metros quadrados ou fração, de área utilizada, 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Capítulo IV

Das Outras Penalidades

Art. 95 - Os comerciantes ambulantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no artigo 94, parágrafo 3º, terão apreendidas suas mercadorias, mediante lavratura do competente Auto de Infração.

Parágrafo 1º - A apreensão será feita também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração ou contaminação, constatada pela repartição sanitária, após o que serão inutilizadas.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.43 -

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscreva:	

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 95 - . . .

Parágrafo 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal ou local determinado que fará suas vezes, e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive da multa respectiva.

Título V

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 96 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 97 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de trinta (30) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, a inscrever-se no prazo de quinze (15) dias, com as penalidades previstas no artigo 94, por falta de inscrição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.44 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 97 - . . .

Parágrafo 2º - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;

II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

Parágrafo 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição não tivesse sido feita.

Parágrafo 4º - Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

Art. 98 - Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

I - Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister. Não será exigida a prova, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.45 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 98 - . . .

II - Nos casos de baixa:

- a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a" , "b" e "c".

Parágrafo Único - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 99 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

- I - Do cadastro das propriedades imobiliárias urbanas;
- II - Do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) Atividade de produção agrícola;
 - b) Atividade de indústria;
 - c) Atividade de comércio;
 - d) Atividade de prestação de serviços.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Segue:	
Subscrição:	

-fls.46 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 99 - . . .

III - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) Propulsão motora;
- b) Propulsão animal;
- c) Propulsão humana;
- d) Elevadores.

Parágrafo Único - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender as exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou a organização dos seus serviços.

Livro II

Dos Tributos

Título Único

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 100 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.47 -

Art. 101 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação são: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

Parágrafo 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo para fazer face ao custo de obras públicas, das quais decorra valorização do imóvel.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 102 - O Município de Guaratinguetá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e da lei complementar, tem competência plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 103 - A execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária é de competência das autoridades administrativas fazendárias, ocupantes de cargos ou funções inerentes a fiscalização e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - O encargo ou a função de arrecadar tributos, poderão ser cometidos a pessoas de direito privado.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

GUARATINGUETA - SP

Capítulo III**Dos Impostos****Seção I****Disposição Geral**

Art. 104 - Os Impostos de competência privativa do Município são:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto sobre transmissão "inter-vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos, exceto óleo Diesel.

Seção II**Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e Territorial Urbana****Sub-Seção I****Da Incidência e Fato Gerador**

Art. 105 - Incide o imposto sobre todo imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 106.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.49 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 106 - Incide, ainda, o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a um (1) ha., mesmo quando utilizado para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 107 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 108 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 109 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 110 - Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas.





GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Substância:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.50 -

Art. 111 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Art. 112 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 113 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário, assim considerado exclusivamente aquele em cujo nome estiver a propriedade registrada no cartório Imobiliário;

II - Inexistindo registro imobiliário, por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio.

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente na data do título, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" , existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos, existentes à data da partilha do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.51 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de exigência do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelo débitos de seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - O inventariante, pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

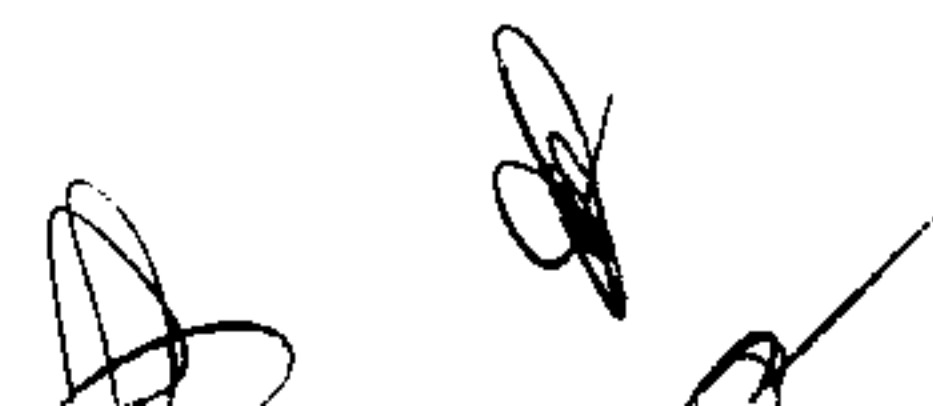
VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 116 - O proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou sua alteração por declaração, dentro do prazo de sessenta (60) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição, a repartição fiscal correspondente a localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou de outros documentos comprobatórios cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo Único - As alterações de características físicas ou jurídicas que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou domicílio declarado do contribuinte, ou oriundas dos atos de ofício da administração municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.





LEI MUNICIPAL Nº 02/1994	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.52 -

GUARATINGUETÁ - SP

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 117 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 118 - O imposto é lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido, em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador conjuntamente.

Parágrafo 2º - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento é efetuado em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de existência de condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 119 - O lançamento é distinto para cada unidade autônoma ou sub-unidade, quando desmembradas pela Prefeitura, ainda que imóveis, unidades ou sub-unidades contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes,

Art. 120 - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade é interpretada abstraindo-se da natureza do título aquisitivo do domínio ou da propriedade; da área ou parte desta, que no título se fez constar, inclusive, como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário ou condômino.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se à posse e a ocupação, independentemente de sua natureza; a área ou parcela desta, possuída ou ocupada.



GUARATINGUETA - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Begue:	
Subrisc:	

-fls.53 -

Art. 121 - Para efeitos de lançamento do imposto, considera-se:

I - Unidade autônoma, todo o imóvel ou parte deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade, posse ou ocupação.

II - Sub-unidades, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente, e como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) Os apartamentos em condomínio mínimo;
- b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

Parágrafo Único - Constituirão, a critério da repartição competente, em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de uma única atividade ou várias atividades comerciais ou industriais.

Art. 122 - O lançamento distinguirá para efeito de destaque nos avisos/recibos, de cálculo do tributo e de aplicação de alíquotas, a porção predial ou territorial do imposto.

Art. 123 - O imposto será lançado pela repartição competente:

I - Somente pela porção predial, quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades e, a área do terreno não exceda a 5 (cinco) vezes a área da edificação ou edificações;

II - Somente pela porção territorial, quando no imóvel não haja edificação, nos termos do inciso I; quando no imóvel haja edificação sem permanência, que possa ser retirada sem destruição, modificação ou fratura das mesmas; ou quando, no imóvel existir edificação em andamento ou paralisada, bem como as condenadas ou em ruínas, consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;



GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.54 -

Art. 123 - . . .

III - Pelas porções, predial e territorial, quando a área do terreno exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação ou edificações, tomando-se para a porção predial a área de terreno até esse limite, e, para a porção territorial a área remanescente.

Parágrafo 1º - Para o cálculo de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações, será medida a área edificada pelo seu total, compreendido nesta não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

Parágrafo 2º - No lançamento para os imóveis de até 500 m² de área de terreno, quando haja edificação, não se aplica o cálculo de 5 (cinco) vezes a área de edificação, computando-se toda a área de terreno para a porção predial.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 124 - A base de cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores:

I - Valor do terreno;

II - Valor das construções;

III - Valor dos acréscimos decorrentes de reavaliação ou atualização dos valores respectivos, referidos nos incisos I e II, deste artigo, deduzidas às depreciações, se as houver.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que na edificação colocados, não integrem a sua estrutura.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.55 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 125 - A repartição competente calculará o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecido o disposto nesta Seção, apurando o valor venal das porções referidas nos artigos 122 e 123 na seguinte conformidade:

I - Para a porção predial do imposto, tomados separadamente:

- a) A área total do terreno ou parte desta;
- b) O valor total do terreno ou da área tomada em parte;
- c) A área total edificada ou parte desta;
- d) O valor total da área edificada ou o valor da área tomada em parte.

II - Para a porção territorial do imposto, tomadas separadamente:

- a) A área total do terreno ou parte desta;
- b) O valor total do terreno ou da área tomada em parte.

Parágrafo 1º - Para aplicação do inciso I, deste artigo, toma-se:

a) Parte da área do terreno e seu respectivo valor, quando a sua área total exceda a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação; a parte tomada é a deste limite, e ou, quando no imóvel existam várias unidades ou sub-unidades cuja área deva, no cálculo, ser rateada por estas ou a elas atribuídas, proporcionalmente ou não;

b) Parte de área edificada e seu respectivo valor, quando no imóvel existam várias unidades ou sub-unidades cuja área, no cálculo, deva ser rateada por estas ou a elas atribuídas, proporcionalmente ou não.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Segue:	
Subscrição:	

-fls.56 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 125 - . . .

Parágrafo 2º - Para aplicação do inciso II, deste artigo, toma-se parte da área do terreno e seu respectivo valor, quando sua área total exceda a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação; a parte tomada é a que exceder deste limite.

Parágrafo 3º - Ao valor venal apurado nos termos do inciso I, deste artigo, soma-se o valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos, pelo total, se tomada toda a área da edificação, ou proporcional a parte tomada para o cálculo, salvo se os melhoramentos, instalações e equipamentos sejam integrantes de unidade autônoma ou sub-unidades específicas, quando seu valor será atribuído a estas.

Parágrafo 4º - A porção predial do imposto é o resultado da aplicação de alíquota, uniforme ou diferenciadas sobre o valor apurado para o terreno e construções, de conformidade com o inciso I deste artigo, observado o parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - A porção territorial do imposto é o resultado da aplicação de alíquotas, uniformes, diferenciadas ou progressivas, sobre o valor apurado para o terreno de conformidade com o inciso II deste artigo.

Art. 126 - Os valores referidos no artigo 124, serão obtidos:

I - Por declarações do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - De ofício, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatório do valor dos bens e seus acréscimos;

III - Através de plantas genéricas de valores, contendo valores unitários médios por metro quadrado, de terrenos e construções e, de demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.57 -

Art. 127 - Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurado nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:

- a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;
- c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos, inclusive contábeis, que a repartição possuir ou obter, comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;
- d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações oficiais ou não, que contenham tais valores;
- f) A localização do imóvel e suas características com relação as construções;
- g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

Art. 128 - A composição do valor venal poderá ser feita, ainda, pela aplicação, indistintamente, de valores obtidos em razão dos incisos I ou II do artigo 126.

Parágrafo Único - O valor aplicado nos termos desse artigo excluirá o outro, no exercício a que se referir o lançamento, ressalvada a revisão no quinquênio se, na data do lançamento não forem conhecidos os valores obtidos através dos incisos I e II.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.58 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 129 - O valor venal apurado para efeito de lançamento, nos termos do artigo 126, é o do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para o Exercício seguinte, observada, ainda, as disposições contidas nos artigos 123, 124 e 125, desta Lei.

Art. 130 - As plantas genéricas de valores conterão, discriminadamente, os valores unitários por metro quadrado de terreno e das construções com a suas respectivas classificações e demais elementos necessários ou úteis a tal fim.

Parágrafo 1º - O valor venal das construções será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Parágrafo 2º - Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, para o cálculo das construções, será obedecida a classificação e categorias, com suas características específicas, constantes da planta genérica de valores.

Art. 131 - As plantas genéricas de valores serão aprovadas por lei e vigorarão a partir do exercício seguinte ao da aprovação legislativa

Parágrafo 1º - A correção anual do seu valor será feita por decreto do executivo até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 2º - A correção monetária prevista no parágrafo anterior é representada pelo índice total do período em que os valores são considerados, nos termos do artigo 129.

Sub-Seção V

Das Alíquotas

Art. 132 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal apurado para esse efeito, mediante as seguintes alíquotas:





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Substância:	

-fls.59 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 132 - . . .

a) O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o Valor Venal da edificação ou construção, com inclusão do terreno.

Parágrafo 1º - O imposto predial que incide sobre o Valor Venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo 2º - Para a porção territorial do imposto 3% (três por cento) sobre o valor venal.

Parágrafo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo em função do tempo, quando incidente sobre imóveis não edificados, situados em área definida no Plano Diretor, que não cumpram função social, nos termos da legislação federal.

Sub-Seção VI

Da Arrecadação

Art. 133 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, nos prazos fixados pela Repartição competente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

Parágrafo Único - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total do lançamento, se pago de uma vez só, até o dia do vencimento da primeira parcela.

Art. 134 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face as normas administrativas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

-fls.60 -

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 135 - Incide o imposto sobre serviços de qualquer natureza, na prestação de serviços especificados na lista constante no parágrafo 1º do artigo 138, por contribuinte que tenha ou não sede ou domicílio, no território do Município, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Parágrafo 2º - O imposto não incide nos casos previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, na forma e nas condições nela previstas.

Art. 136 - Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços constante no parágrafo 1º do artigo 138.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte, para cumprimento total da obrigação tributária, as pessoas expressamente designadas nesta Seção.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	
Proc.	71.
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.61 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 137 - Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 138 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes no parágrafo seguinte:

Parágrafo 1º - Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, os serviços de:

1. Médicos, inclusive, análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia, e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;
3. Bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmem, e cogêneres;
4. Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
5. Assistência médica e congêneres, previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive, com empresas para assistência a empregados;
6. Planos de saúde, prestados por empresas que estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. Médicos veterinários;
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, e congêneres;

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.62 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 138 - . . .

§ 1º - . . .

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres;
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica, e congêneres;
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. Limpeza, dragagem e drenagem de rios e canais;
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres;
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;
17. Incineração de resíduos quaisquer;
18. Limpeza de chaminés;
19. Saneamento ambiental e congêneres;
20. Assistência técnica
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

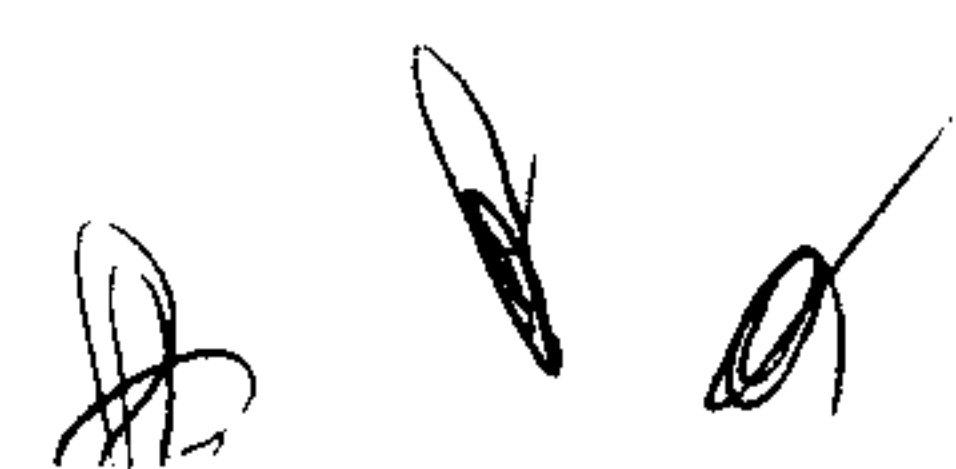
-fls.63 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 138 -

§ 1º -

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
25. Perícias, laudos, exames médicos e análises técnicas;
26. Traduções e interpretações;
27. Avaliação de bens;
28. Datilografia, estenografia, expediente em geral, e congêneres;
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. Aerofotogrametria (inclusive, interpretação), mapeamento e topografia;
31. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, ou inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços);
32. Demolição;





Art. 138 - . . .

§ 1º - . . .

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação);
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
35. Florestamento e reflorestamento;
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres;
41. Organização de festas e recepções "bufett" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);
42. Administração de bens, negócios de terceiros e consórcios;
43. Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.65 -

Art. 138 -

§ 1º -

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literatura;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "Franchise" e de faturação "Factoring" (exceto os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. Despachantes;
51. Agentes da propriedade industrial;
52. Agentes da propriedade artística ou literária;
53. Leilão;
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhias de seguros;
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas pelo Banco Central);

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.66 -

Art. 138 - . . .

§ 1º - . . .

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos e a transmissão pelo rádio e televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjuntos;

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões de pules ou cupons de aposta, sorteios e prêmios;

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.67 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 138 - . . .

§ 1º - . . .

62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes";
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópias, reprodução e trucagem;
65. Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anidização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

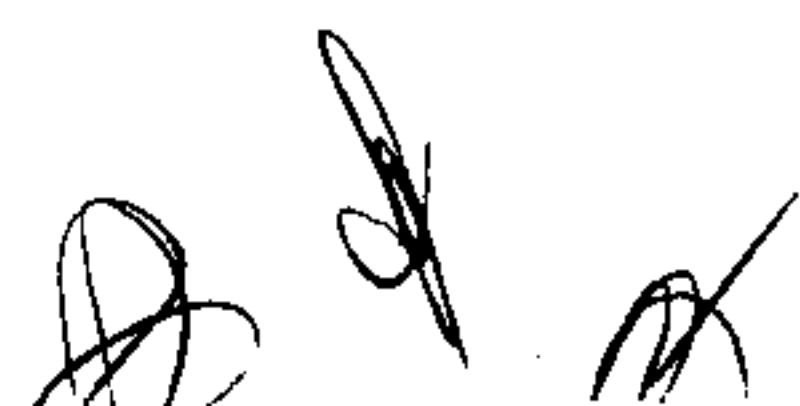
-fls.68 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 138 -

§ 1º -

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço;
75. Cópias ou reproduções, por quaisquer processos, de documentos, papéis, plantas ou desenhos;
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas, e congêneres;
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. Funerárias;
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
81. Tinturaria e lavanderia;
82. Taxidermia;
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);





LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Classe:	...
Proc.:	...
Segue:	...
Publica:	...

-fls.69 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 138 - . . .

§ 1º - . . .

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão);
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, carpatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimento de mercadorias fora do cais;
87. Advogados;
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
89. Dentistas;
90. Economistas;
91. Psicólogos;
92. Assistentes sociais;
93. Relações públicas;
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.70 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 138 -

§ 1º -

95. Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, relativos aos serviços efetivamente executado e consignados no plano de contas de sua contabilidade, tais como: fornecimento de talões de cheques administrativos; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos com conta de terceiros, inclusive feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofre; fornecimento de segundas vias de avisos de lançamentos e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a Instituição Financeira, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex, teleprocessamento necessário à prestação do serviço);
96. Transporte de natureza estritamente municipal;
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).

Parágrafo 2º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 32, do parágrafo anterior, são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, de estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.71 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 139 - No caso de pessoas ou empresas que realizem prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 140 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, como os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.

Parágrafo 1º - A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar a Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações relativas as novas modalidades de prestação de serviços.

Parágrafo 3º - O recebimento por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista no "caput", não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Parágrafo 4º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls.72 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 141 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 32 a 38 do parágrafo 1º do artigo 138, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Art. 142 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes dos autos de infração, se for o caso, obedecido o disposto no capítulo II, título IV, Livro I, desta lei.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 143 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, por alíquotas percentuais ou por importâncias fixas.

Parágrafo Único - A repartição competente determinará, conforme disposto em regulamento, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária ou simultânea de recolhimento do tributo, quando:

- a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;
- b) o contribuinte iniciar a prestação de serviços no decorrer do exercício, cujo lançamento deva ser proporcional;
- c) houver recolhimento a menor do tributo nas épocas próprias;
- d) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 87 desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.73 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 144 - Nos seguintes casos especiais, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o preço declarado destes, for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos em regulamento;

IV - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente.

Parágrafo Único - O arbitramento da receita bruta prevista neste artigo, levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retirada dos sócios, os aluguéis efetivamente pagos ou arbitrados no caso de imóvel próprio.

Art. 145 - Os contribuintes sujeitos a tributação por importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição ou comunicação prevista no parágrafo 2º do artigo 140, renovando-se o lançamento, automaticamente, a cada exercício.

Parágrafo Único - A tabela anexa passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 146 - Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais, deverão recolher o tributo mensalmente, no prazo estabelecido em regulamento, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.74 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 146 - . . .

Parágrafo 1º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.

Parágrafo 2º - A repartição competente, poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.

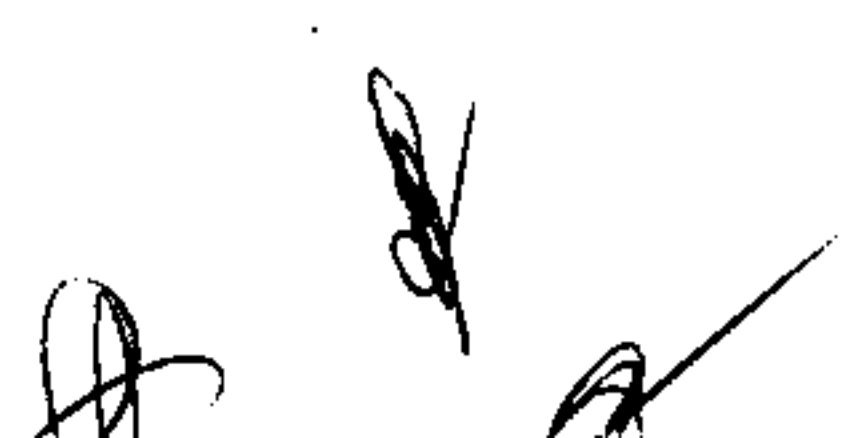
Art. 147 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância desta lei.

Art. 148 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamento distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo 1º - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, é facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto, pelo total das operações tributárias, apenas, pelo local de centralização de sua escrita, no território do Município, desde que a ela sujeito, devendo comunicar o fato à repartição competente.

Parágrafo 2º - Para comprovação do exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada e o local por onde é feito o lançamento do imposto.

Art. 149 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitos a incidência do imposto, será este lançado a partir do mês em que iniciarem suas atividades, no caso de lançamento por importância fixas, ou procederão ao lançamento a partir do mês seguinte, com relação as operações tributáveis ocorridas no mês anterior, no caso de lançamento por alíquotas percentuais.





GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Exibido:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.75 -

Art. 150 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 32 a 38 do parágrafo 1º do artigo 138, deverão declarar e recolher o imposto, na forma dos artigos 146 e 147, separadamente por obra ou serviço.

Parágrafo 1º - Por ocasião do recolhimento referido neste artigo, deverão ser exibidas juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o período de que trata o recolhimento, com a oposição pela repartição competente de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.

Parágrafo 2º - Deverão, ainda, ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes as importâncias abatidas, se as houver, de conformidade com o artigo 155, parágrafo 4º.

Parágrafo 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para apuração de diferença, se houver.

Art. 151 - É solidariaamente responsável pelo imposto a que se refere o artigo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos itens 32 a 38 do parágrafo 1º do artigo 138, sem a documentação ou autorização fiscal correspondente e sem a prova do pagamento de imposto.

Art. 152 - Na tributação por importância fixas, os lançamentos serão efetivados pela repartição competente, emitindo-se as guias ou avisos recibos, nos prazos por ela fixados conforme regulamento, e serão entregues no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Parágrafo Único - Os lançamentos procedidos de ofício pela repartição, obedecido o disposto neste artigo, serão acompanhados do auto de infração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.76 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 153 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais, somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da repartição competente.

Parágrafo 2º - A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prévia, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu, a multa prevista na alínea "h", do inciso III do parágrafo 2º do artigo 94.

Parágrafo 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 154 - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

Parágrafo 2º - Os prestadores de serviço especificados nos itens 1, 4, 7, 10, 24, 29, 50, 51, 52, 87, 88, 89, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços constante do § 1º, do artigo 138, pagarão o imposto anualmente, calculado em razão de 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM).





LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.77 -

Art. 154 - . . .

Parágrafo 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 24, 39, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, do parágrafo 1º do artigo 138, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 4º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 39 do parágrafo 1º do artigo 138, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 155 - A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido, e deverá ser revista ao final do exercício.

Parágrafo 1º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Parágrafo 2º - A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

Parágrafo 3º - Quando do encerramento do exercício, se o valor estimado for superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, a diferença deverá ser compensada nos meses seguintes, ou restituída, em caso de cessação das atividades, e se o valor for inferior a diferença deverá ser paga até 31 de janeiro do exercício seguinte.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.78 -

Art. 155 - . . .

Parágrafo 4º - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Parágrafo 5º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo 6º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Sub-Seção V

Das Alíquotas

Art. 156 - O imposto calculado por alíquotas fixas é procedido de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Sub-Seção VI

Da Arrecadação

Art. 157 - Quando se trate de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais, o pagamento do imposto é efetuado nos termos dos artigos 146 e 147.

Parágrafo 1º - O imposto deverá ser recolhido, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita bruta for arbitrada ou estimada.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.79 -

Art. 157 - . . .

Parágrafo 2º - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

Parágrafo 3º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto, recolhendo-o até o dia 15 do mês imediato ao da retenção.

Parágrafo 4º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição as mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

Parágrafo 5º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades do inciso II, do parágrafo 2º do artigo 94.

Art. 158 - Quando se trate de contribuintes sujeitos a importâncias fixas, o pagamento do imposto é feito, nos prazos fixados pela repartição competente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

Parágrafo Único - Os profissionais liberais farão o pagamento do imposto em uma só vez.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.80 -

Sub-Seção VII

Da Isenção

Art. 159 - São isentos de imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	PL
Segue:	
rubrica:	

-fls.81 -

GUARATINGUETÁ - SP

Seção IV

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis.

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 160 - Incide o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis:

- I - Sobre a transmissão de direitos reais ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - Sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 161 - Compreendem, ainda, na incidência do imposto:

- I. a compra e venda;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contíguos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.82 -

Art. 161 -

IV. aquisição por usucapião;

V. os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI. arrematação, adjudicação e a remição;

VII. a cessão de direitos do arremate ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII. o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges judicialmente separados, acima da respectiva meação;

IX. a cessão onerosa de direitos de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI. divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII. a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII. a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV. a cessão onerosa de direitos a usucapião;

XV. a cessão de direitos a sucessão;

XVI. a cessão física quando houver pagamento de indenização;



GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Segue:	
Subscrição:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.83 -

Art. 161 - . . .

XVII. a cessão onerosa de direitos possessórios;

XVIII. todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 162 - Não incide o imposto:

I - Nos casos previstos no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal, nas condições nele estabelecidas.

II - Nos casos referidos no inciso I, quando os bens ou direitos voltem aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 1º - Considera-se atividade ponderante, para os efeitos do inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

Art. 163 - Não incide, ainda, o imposto nos seguintes casos:



GUARATINGUETÁ - SP

LIVRO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.84 -

Art. 163 - . . .

I - nos casos referidos no inciso I do artigo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos, seja realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 164 - Não é devido imposto:

I - Nos casos previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela estabelecidas;

II - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.85 -

Art. 164 - . . .

III - Na retrovenda, perempção ou retro-cessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 165 - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes, nas transmissões dos bens ou dos direitos a eles relativos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

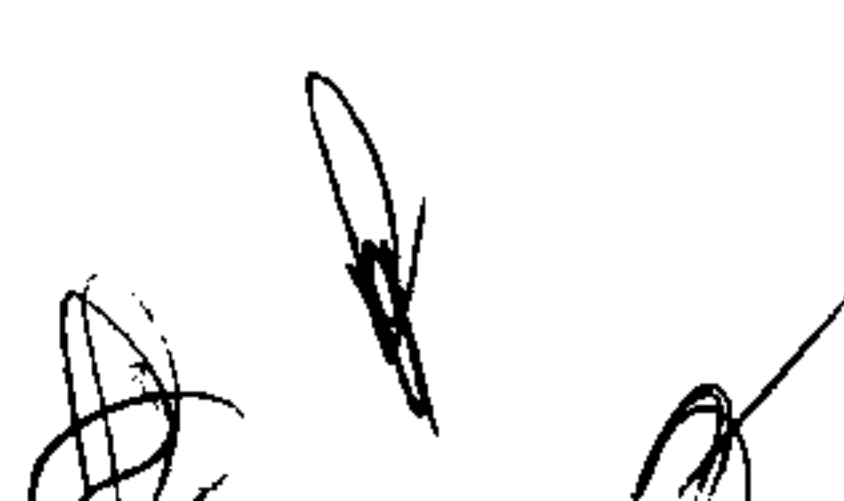
III - Os permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos.

Parágrafo 1º - Nas permutas, é devido o imposto, separada e independentemente, pelos bens ou direitos correspondentes à aquisição de cada qual.

Parágrafo 2º - São responsáveis pelo imposto, solidariamente com os cedentes, para cumprimento total da obrigação tributária, os cessionários e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, que se infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por item descumprido.

Parágrafo 3º - A multa prevista no parágrafo 2º, terá como base a Unidade Fiscal do Município, vigente à data da sua aplicação.

Art. 166 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.





**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Proc.	FL
Segue:	
Substância:	

-fls.86 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 167 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame de livros, autos e papéis, que interessem a arrecadação do imposto e comunicar, no prazo de 30 dias todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 168 - Aproveita para o lançamento do imposto previsto nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária predial e territorial urbana.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 169 - O lançamento é procedido pelo contribuinte, tabeliães ou escrivães, com o preenchimento de guias próprias, onde conste além de outros dados necessários ou úteis à identificação do imóvel, a inscrição imobiliária, o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.87 -

GUARATINGUETÁ - SP

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 170 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, constantes da escritura, termo ou instrumento particular, não podendo ser, em qualquer hipótese, inferior ao valor venal constante do cadastro fiscal, atualizado de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município, do período de 1º de Janeiro à data em que for lavrado o instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 171 - O Preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes, na guia de lançamento, não faz pressupor a aceitação dos mesmos como base de cálculo para efeito de lançamento do imposto.

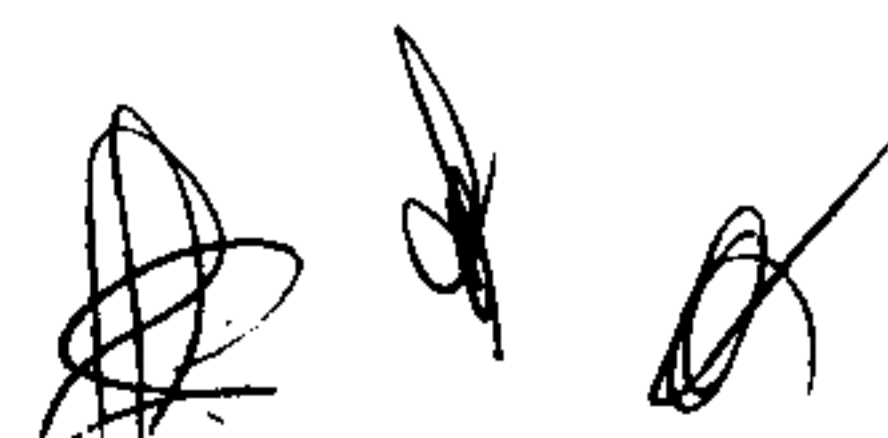
Art. 172 - A base de cálculo será atribuída pela repartição competente, quando o preço ou valor do negócio jurídico declarado pelas partes, forem inferiores aos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou aos valores por ela fixados para a tributação específica.

Parágrafo Único - A atribuição do valor do imóvel ou dos direitos, para efeitos fiscais, dar-se-á no ato de apresentação da guia de lançamento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 173 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e, nas adjudicações e remissões, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o caso.

Art. 174 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;





GUARATINGUETÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Segue:	
Rubrica:	

-fls.88 -

Art. 174 - . . .

II - O valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;

IV - O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel;

V - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

VI - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, não podendo ser inferior ao valor venal, atualizado de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município, entre o período de 1º de janeiro à data em que for lavrado o respectivo instrumento.

Art. 175 - Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor será apurado na seguinte conformidade:

I - No ato da escritura, o valor da nua-propriedade (2/3);

II - Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação (1/3);

Parágrafo Único - É facultada a apuração sobre o valor integral do imóvel, no ato da escritura.

Art. 176 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, é deduzida da base de cálculo, a parte do preço avençado no compromisso de compra e venda ainda não paga ao cedente.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL
Segue:	
Enbrica:	

-fls.89 -

Art. 177 - Não serão abatidas da base de cálculo dos impostos, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Sub-Seção V

Das Alíquotas

Art. 178 - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos a eles relativos, é calculado pelas seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - Demais transmissões : 2% (dois por cento).

Sub-Seção VI

Da Arrecadação

Art. 179 - O pagamento do imposto é efetuado:

I - Nas transmissões, exceto às hipóteses previstas nos incisos seguintes:

a) antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Nº.
Segue:	
rubrica:	

-fls.90 -

Art. 179 -

I -

b) no prazo de 10 (dez) dias da data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular.

II - Na arrematação, adjudicação ou remição, até 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

III - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo se constará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Seção V

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso.

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador.

Art. 180 - Incide o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, sobre as operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham ou não sede ou domicílio, no território do Município, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - Não incide o imposto nas operações de venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico até 13 quilos.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	F.
Segue:	
Subscreva:	

-fls.91 -

Art. 180 - . . .

Parágrafo 2º - Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas.

Art. 181 - A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - Do resultado financeiro ou do pagamento do combustível vendido.

Art. 182 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a operação de venda a varejo, de quaisquer espécies de combustíveis líquidos e gasosos, excetuados à venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico até 13 quilos.

Art. 183 - Para os efeitos deste Código, considera-se:

I - Combustível, todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Venda a varejo, as operações realizadas com combustíveis líquidos ou gasosos, para consumidor final.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo, a saída sem previsão de retorno, de combustível adquirido para comercialização a varejo.

Art. 184 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.92 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 184 - . . .

Parágrafo Único - Considera-se também contribuintes:

I - As empresas distribuidoras que efetuem a venda de combustíveis líquidos ou gasosos, diretamente a consumidor;

II - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

III - As pessoas de direito privado, de fins não econômicos, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 185 - São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte:

I - O transportador em relação aos combustíveis comercializados no varejo e durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda a varejo;

III - O estabelecimento consumidor de combustível adquirido a qualquer título, de pessoa não inscrita na repartição competente.

Parágrafo Único - Considera-se adquirido de pessoa não inscrita na repartição competente, quando não se prove pela documentação própria, a aquisição do combustível.

Art. 186 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça a atividade de comercialização de combustíveis, a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.





GUARATINGUETA - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.:	Fl.
Expediente:	
Assinatura:	

-fls.93 -

Art. 186 - . . .

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de combustíveis a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 187 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada, quando o contribuinte for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art. 188 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecido o disposto no Capítulo II, Título IV, livro I, desta Lei.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 189 - O imposto é de lançamento mensal, apurado pelo contribuinte com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declarados no ato do recolhimento.

Parágrafo 1º - A repartição competente determinará o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária de recolhimento do tributo, quando:



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	n.
Segue:	
Subscrição:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.94 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 189 - . . .

§ 1º - . . .

a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, ou nele não tiver o seu domicílio;

b) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 87 desta Lei.

Parágrafo 2º - A declaração das operações tributáveis ou sua ausência, é obrigatória, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo ainda, o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 190 - Para o lançamento o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância desta Lei.

Parágrafo Único - Serão feitos tantos lançamentos para quantos estabelecimentos do mesmo contribuinte, se localizarem no território do Município, observado o disposto neste artigo.

Art. 191 - No caso de existência de diversos estabelecimentos, é facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto, pelo total das operações tributáveis, apenas, por aquele onde for centralizada a sua escrita no território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

Parágrafo Único - Para comprovação do exercício da faculdade prevista neste artigo, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada a escrita do contribuinte e o local por onde é feito o lançamento do imposto.

Art. 192 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecido o montante das operações tributáveis em determinado período, ou ainda, quando os registros fiscais relativos às operações estiverem em desacordo com as normas previstas na legislação, ou não mereçam fé, o seu montante será arbitrado pela repartição competente.



GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.:	Fl.
Espéc.:	
Rubricas:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.95 -

Art. 193 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor, aplicando-se o disposto no artigo 153 desta Lei.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 194 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, sem quaisquer deduções, mesmo aquelas pagas a título de tributos, excetuados os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput", constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Sub-Seção V

Das Alíquotas

Art. 195 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) aplicável à base de cálculo como definida no artigo anterior.

Sub-Seção VI

Da Arrecadação

Art. 196 - O imposto será recolhido mensalmente, no prazo estabelecido em regulamento.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Pres.	Fl.
Exp.	
Bol.	

-fls.96 -

GUARATINGUETÁ - SP

Capítulo IV

Das Taxas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 197 - As taxas exigidas pelo Município de Guaratinguetá, são:

I - Taxas de Licença decorrentes do regular poder de polícia administrativa, compreendidas as de:

- a) Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- b) Licença para Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou eventual;
- c) Licença para Publicidade;
- d) Licença para Execução de Obras Particulares.

II - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendidas as de:

- a) Limpeza Pública;
- b) Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar;
- c) Manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- d) Conservação de Vias Públicas;
- e) Expediente.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara	Tribunal de	Guaratinguetá
Proc.º		Fl.
Sec.º		
Ext.º		

-fls.97 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 198 - A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais, estabelecidas no Livro I, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 199 - A incidência das taxas de licença e sua cobrança, independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela inscrita ou requerida;

IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;

V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 200 - Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula como assunto de interesse local, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município garantida na Constituição, dependentes ou não, de prévia licença da Prefeitura.



GUARATINGUETA - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Processo	Fl.
Região	
Endereço	

-fls.98 -

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 201 - Incide a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, sobre as atividades, previstas nesta lei, exercidas em caráter permanente ou temporário, em estabelecimentos comerciais, industriais, civis, ou similares, pelas pessoas físicas ou jurídicas, nele sediadas ou domiciliadas.

Parágrafo Único - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim, como veículos.

Art. 202 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercidas no interior de residência.

Art. 203 - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento tem como fato gerador, o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 204 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71
Segue:	
Biblioteca:	

-fls.99 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 204 - . . .

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 205 - Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença, poderá ser exercida no território do Município sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Da inscrição procedida será fornecido comprovante ao contribuinte.

Art. 206 - A licença será concedida desde as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade ou atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e tranquilidade públicas.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 207 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando seja dada ao estabelecimento destinação diversa, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, somente reiniciando suas atividades após sua completa regularização e pagamento das penalidades.



Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Pres.	12
Supl.	
Relat.	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.100 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 207 - . . .

Parágrafo Único - A licença poderá ser cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, moralidade e outras, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 208 - O funcionamento de estabelecimento sem licença, fica sujeito ao fechamento com a lacração de suas portas, instalações ou equipamento de forma a impedir o exercício da atividade não licenciada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 209 - O lançamento da taxa de licença para a localização e fiscalização de funcionamento é anual e devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - A atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês;

II - A atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 210 - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, tem como base de cálculo a área do estabelecimento, ocupada de forma permanente ou temporária, e será cobrada de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.



GUARATINGUETA - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.:	Fl.:
Supra:	
Ref.:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls. 101 -

Art. 210 - . . .

Parágrafo Único - Entende-se como área do estabelecimento, inclusive, a área de terreno que seja indispensável ao exercício da atividade, tal como: pátios, estacionamentos, depósitos, mesmo a céu aberto, exposições e assemelhados.

Art. 211 - Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento em mais de um item da tabela a que se refere o artigo anterior, a taxa será calculada com base na área ocupada para cada atividade.

Parágrafo Único - A regra estabelecida neste artigo não se aplica a atividades de exposições, lojas, escritórios ou depósitos de estabelecimentos industriais, exercidas juntamente com a atividade principal, caso em que o lançamento será feito de conformidade com essa atividade.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 212 - A taxa é arrecadada de uma só vez, na forma e prazos fixados, pela repartição competente.



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Camara	Zenobio	Guaratinguetá
Proc.		
Segno:		
Subsco:		

-fls.102 -

Seção III

**Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou
Eventual**

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 213 - Incide a taxa de licença para o exercício pelas pessoas físicas ou jurídicas sediadas, domiciliadas, ou não, no Município, do comércio feirante, ambulante ou eventual, sobre as atividades de comércio exercido em feiras livres, ambulantes em vias, praças, ruas e logradouros públicos, ou não, ou ainda, em época de festejos próprios do ano, ou em determinados períodos descontínuos, especialmente durante festividades ou comemorações, sem instalações, ou em instalações precárias ou removíveis, tais como balcões, mesas, barracas e similares, assim como em veículos.

Art. 214 - A taxa de licença tem como fato gerador, o exercício das atividades referidas no artigo anterior, seja decorrente de profissão, arte, ofício ou função, seja o exercício de simples comércio ou prestação de serviço.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 215 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a taxa de licença, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls. 103 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 215 - . . .

Parágrafo 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

Parágrafo 2º - No caso de comércio eventual a atividade a ser exercida deve ser requerida, mesmo quando for exercida em estabelecimento já licenciado e, especialmente se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, ainda que provisórias, ou de equipamentos que impliquem em segurança e/ou comodidade dos usuários.

Parágrafo 3º - Ficam isentos da taxa de licença os promotores de festejos, desde que a renda auferida seja destinada à Entidades Beneficentes, Caritativas ou Filantrópicas.

Art. 216 - Quando o exercício do comércio feirante ou ambulante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou exposição das mercadorias.

Art. 217 - Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Art. 218 - Do recibo ou talão de licença, além do nome e endereço do licenciado, constarão:

- I - Os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- II - O período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - O nome do empregado ou preposto, quando o comércio não seja exercido pelo próprio licenciado.





LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

- fls. 104 -

Art. 219 - O talão de licença ou recibo deverá estar sempre em poder do licenciado para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Art. 220 - A alteração da licença de feirante, quer em razão de mudança de ramo de atividade, quer do titular da licença anterior, fica sujeita a nova taxa.

Art. 221 - A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 222 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

- I. Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II. Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III. Gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- IV. Armas e munições;
- V. Jóias;
- VI. Doces, balas e outras guloseimas desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Parágrafo Único - As licenças são intransferíveis e terão validade para o exercício de sua expedição, devendo ser renovadas anualmente, exceto para os feirantes.



GUARATINGUETA - SP

LEI MUNICIPAL Nº 02/1994	
Proc.	17.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls. 105 -

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 223 - O lançamento é efetuado por ocasião do pedido da licença ou de sua renovação.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 224 - A taxa é calculada de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 225 - A taxa é arrecadada em instituição financeira autorizada, por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Publicidade

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 226 - Incide a Taxa de Licença para Publicidade na utilização ou exploração dos meios de publicidade, próprios ou de terceiros, nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais visíveis ou de acesso ao público, pelas pessoas físicas ou jurídicas.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.106 -

Art. 226 - . . .

Parágrafo Único - É isenta desta taxa a publicidade de caráter beneficente, caritativo, filantrópico ou de utilidade pública.

Art. 227 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador, a exploração dos meios de publicidade, tais como: anúncios, propagandas e divulgação, veiculados por qualquer meio ou forma.

Parágrafo Único - Os termos, publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Art. 228 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica promotora da publicidade, sem prejuízo da responsabilidade solidária das pessoas que explorem ou utilizem publicidade de terceiros ou aquelas que a publicidade aproveite.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 229 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizadas, sua localização e demais características essenciais, atendidas as demais normas da legislação municipal.

Parágrafo 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Parágrafo 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no município, não está obrigada a inscrição, prevalecendo aquela feita para o exercício da atividade, na qual será declarada ou incluída a publicidade utilizada.



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Signo:	
Rubrica:	

-fls.107 -

Art. 230 - A publicidade não mantida em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, é sujeita a cassação da licença e aplicação da multa prevista, nesta Lei, e imediata remoção da mesma.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 231 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 232 - A taxa é calculada de conformidade com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 233 - A taxa será arrecadada:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	71.
Sigla	
Extensão	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.108 -

Art. 233 - . . .

II - As posteriores:

a) quando anuais, se contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento, juntamente com esta; quando não contribuinte do tributo referido, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 234 - Incide a taxa de licença para execução de obras particulares, na expedição de licença para execução de obras particulares a executar ou executadas no território do Município, excluídas as obras a serem edificadas, através de plantas fornecidas, gratuitamente, pelo Poder Público Municipal, após o competente processo..

Parágrafo 1º - A incidência da taxa independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

Parágrafo 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem que esteja licenciada, cuja licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.



GUARATINGUETA - SP

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA	
Proc.:	Fl.
Assinatura:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.109 -

Art. 234 - . . .

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter o requerimento e os documentos apresentados, os elementos necessários ao perfeito cálculo da taxa.

Parágrafo 4º - A licença terá sua validade fixada no alvará, findo o qual, não estando concluída a obra, é obrigatória a sua renovação, com novo exame do projeto, das plantas e demais documentos e pagamento da taxa.

Art. 235 - A taxa de licença para a execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro e demais serviços, atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento de legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 236 - O recibo de lançamento da taxa de licença para execução de obras particulares, quando quitado, servirá como inscrição tributária para cada obra requerida.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 237 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL
Seq.	
Emitido:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.110 -

Art. 237 - . . .

Parágrafo 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática dos atos ou do procedimento administrativo.

Parágrafo 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 238 - A taxa de licença é calculada de conformidade com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 239 - A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecadada de uma só vez, em instituição financeira autorizada, por ocasião do pedido de licença.



GUARATINGUETÁ - SP

Camara Municipal de Guaratinguetá

Proc. PL

Segno:

Subst:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.111 -

Seção VI

Da Taxa de Limpeza Pública

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 240 - Incide a Taxa de Limpeza Pública sobre todos os imóveis servidos pelos serviços de limpeza pública, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 241 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza ou asseio de vias e logradouros, prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se serviços de limpeza:

I - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 242 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 243 - O lançamento da taxa é anual e devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 121 e 122, desta Lei.

Art. 244 - A repartição competente poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 245 - São contribuintes da taxa as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o imóvel seja fronteiro à via ou logradouro beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública.

Art. 246 - A taxa é exigida nos casos previstos no artigo anterior, a partir do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 247 - A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de limpeza pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 1º de janeiro do exercício do lançamento.

Art. 248 - A taxa é calculada pelo custo unitário da multiplicação da metragem linear com a via ou vias e logradouros pelas quais os serviços são prestados ou colocados a disposição.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.113 -

GUARATINGUETÁ - SP

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 249 - A taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, nos prazos fixados para este.

Seção VII

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 250 - Incide a taxa de remoção de lixo domiciliar sobre todos os imóveis servidos pela coleta de lixo, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 251 - A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo domiciliar prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Entende-se como remoção de lixo domiciliar, a coleta de resíduos ou lixo, decorrentes da varrição e limpeza das residências e dos ambientes de trabalho dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais que possam ser acondicionados em recipientes próprios para aquele fim.

Parágrafo 2º - São excluídas da remoção de lixo domiciliar os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou acondicionados nos recipientes próprios para a coleta, ou que pela sua natureza deva ser dada destinação específica, por razão de saúde ou segurança pública, inclusive, os entulhos de construções ou demolições, os restos de árvores decorrentes do corte ou poda das mesmas.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Proc.	Fl.
Segue:	
Rubrica:	

-fls. 114 -

GUARATINGUETÁ - SP

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 252 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 253 - O lançamento da taxa anual é devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 121 e 122 desta Lei.

Art. 254 - A repartição competente, poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 255 - São contribuintes da taxa, as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial, quando o imóvel seja fronteiro à via ou logradouro beneficiado, efetivamente ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública.

Art. 256 - A taxa é exigida nos casos previstos no artigo anterior, a partir do exercício seguinte em que se der o início dos serviços.



MUNICÍPIO MUNICIPAL de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Segue:	
Subscrição:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.115 -

GUARATINGUETÁ - SP

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 257 - A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de coleta de lixo, relativo ao Exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 1º de janeiro do Exercício do lançamento.

Art. 258 - A taxa é calculada pelo custo unitário do metro quadrado de construção, multiplicado pela área construída nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 259 - A Taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançada juntamente com o imposto predial e territorial, nos prazos fixados para este.

Seção VIII

Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 260 - Incide a taxa de manutenção da rede de iluminação pública, sobre todos os imóveis beneficiados pelos serviços de iluminação pública das vias e logradouros do Município.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Nº.
Seqs:	
Rubricas:	

-fls.116 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 260 - . . .

Parágrafo Único - Quando a rede de iluminação pública não abranger a totalidade da via ou logradouro, consideram-se beneficiados por essa, o imóvel ou imóveis neles situados, até a distância de 20 (vinte) metros lineares da última luminária.

Art. 261 - A taxa de manutenção da rede de iluminação pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública mantido pelo município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se rede de iluminação pública, a rede propriamente dita, luminárias e seus acessórios.

Parágrafo 2º - Considera-se cobertos por essa taxa, os custos de:

I - Manutenção da rede, luminárias e acessórios, e sua substituição, mesmo que por tipo mais perfeito ou custoso;

II - Consumo de energia utilizada na iluminação pública, excluído o de imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 262 - Aproveita para o lançamento de taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

[Handwritten signatures]



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.117 -

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 263 - O lançamento da taxa é anual é devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 121 e 122, desta lei.

Art. 264 - A repartição competente, poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 265 - São contribuintes da taxa, as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o imóvel seja fronteiro à via, vias ou logradouros, beneficiados, efetiva ou potencialmente, pelo serviços de iluminação pública.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 266 - A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de manutenção de rede de iluminação pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 1º de janeiro do exercício do lançamento.

Art. 267 - A taxa é calculada pelo custo unitário por metro linear (ml), multiplicado pela metragem linear das divisas fronteiriças do imóvel com a via, vias ou logradouro, pelos quais, o serviço é prestado ou calculado à disposição.

Parágrafo Único - Apura-se o valor unitário, dividindo-se a base de cálculo pela soma das metragens lineares dos imóveis a que se refere este artigo.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.118 -

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 268 - A taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, nos prazos fixados para este.

Seção IX

Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 269 - A taxa de conservação de vias públicas, tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos e a conservação de guias e sarjetas, situados na Zona Urbana do Município e mantidas pela Prefeitura.

Sub-Seção II

Da Inscrição

Art. 270 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária urbana.



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	FL
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.119 -

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 271 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando fronteiro ao imóvel exista pavimentação de qualquer tipo, guias e sarjetas.

Art. 272 - A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da pavimentação da via e logradouro, ou trecho destes.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 273 - A taxa é calculada à razão de 9% (nove por cento) da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.), por metro linear de testada ou fração, em toda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público.

Parágrafo Único - Nas vias ou logradouros públicos dotadas somente de guias e sarjetas, a taxa será de três por cento (3%), da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 274 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.



GUARATINGUETÁ - SP

Proc.	11
Segue:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.120 -

Seção X

Da Taxa de Expediente

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 275 - Incide a taxa de expediente sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem os serviços burocráticos da administração, e com ela celebrarem contratos ou dela obtiverem atos, documentos, papéis ou cópias previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não incide a taxa:

I - Nas petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - Na expedição de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - Na apresentação ou expedição de atos em que o interessado seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, e ainda, o funcionário público municipal, desde que a matéria requerida ou o ato expedido, seja referente a seu cargo ou atribuições funcionais.

Art. 276 - A taxa de expediente tem como fato gerador, os serviços prestados ao contribuinte no seu exclusivo interesse, no ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições públicas municipais para exame, apreciação ou despacho, bem como, a expedição por elas, de quaisquer atos delas emanados ou das autoridades constituídas, tais como: contratos, certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

Sub-Seção II

Da inscrição

Art. 277 - Não é exigida a inscrição da pessoa física ou jurídica contribuinte desta taxa.

Sub-Seção III

Do Lançamento

Art. 278 - O lançamento é feito em nome da pessoa física ou jurídica interessada, no ato do ingresso da petição no protocolo, da assinatura do contrato, ou da expedição do documento, por meio de guia própria ou processo mecânico.

Sub-Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 279 - A taxa é calculada de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 280 - A taxa é arrecadada em Instituições Financeiras no Município.





GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	Fl.
Legua:	
Rubrica:	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.122 -

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Das Obras Públicas

Art. 281 - Obra pública, para os efeitos desta lei, é aquela que a Administração Municipal executa, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Inclui-se no disposto deste artigo a obra destinada à utilização pública, executada por pessoa física ou jurídica de direito privado, as suas expensas, autorizada e fiscalizada pela Administração Municipal, sem que esta responda por custos ou encargos de quaisquer espécies.

Art. 282 - As obras enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando de iniciativa da própria administração, executado com dotações próprias do orçamento, a cargo e sob responsabilidade técnica e financeira do Município.

II - Extraordinário, quando referente a obras solicitadas pelos proprietários interessados, executadas com autorização da administração e sob fiscalização desta, podendo ser:

a) autônomo, quando a sua execução se faça sem responsabilidade técnica e financeira do Município;

b) vinculado, quando pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários as solicitem e sua execução se faça sob responsabilidade técnica e financeira do Município, não excluída a responsabilidade técnica do executor.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.123 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 283 - Para execução do programa extraordinário vinculado, poderá a Administração exigir caução, a qual não excederá a 2/3 (dois terços) do valor estimado da obra.

Art. 284 - O recolhimento da caução deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado para decisão das impugnações.

Art. 285 - Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo estipulado, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções apresentadas.

Seção II

Da Incidência da Contribuição

Art. 286 - A contribuição de melhoria incide sobre todos os imóveis situados no perímetro de abrangência de obras públicas.

Parágrafo 1º - Toda obra pública da qual decorra a exigência de contribuição de melhoria terá, obrigatoriamente, fixado o perímetro de abrangência, juntamente com o projeto específico.

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior é excluída para obras cujo perímetro de abrangência seja fixado em Lei.

Parágrafo 3º - Todos os imóveis situados no perímetro de abrangência da obra pública, presumem-se beneficiados.



Art. 287 - A contribuição de melhoria é exigida em razão de obras públicas, tais como:

- I - Extensão de rede de água;
- II - Extensão de rede de esgotos;
- III - Extensão de rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - Execução de muros e passeios;
- V - Execução de pavimentação e serviços preparatórios.

Parágrafo 1º - Para efeito de incidência, entende-se como inclusas neste artigo, as obras a serem executadas em substituição, complementação ou ambas.

Parágrafo 2º - A contribuição de melhoria será exigível nas obras em substituição, somente quando executadas após ter decorrido o tempo de vida útil da obra existente, declarado no edital.

Parágrafo 3º - Nas obras executadas anteriormente à data desta Lei, o tempo de vida útil será aquele fixado tecnicamente, para obras semelhantes, contado da data do término de sua execução.

Parágrafo 4º - A enumeração das obras referidas neste artigo é meramente exemplificativa.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.125 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 288 - Não incide a contribuição de melhoria na execução de obras:

I - de caráter institucional, executadas no plano ordinário, de uso específico da Administração Municipal, e, para abrigar os serviços de saúde, educação, cultura, assistência social e segurança pública;

II - do programa extraordinário autônomo.

Art. 289 - A exigência de contribuição de melhoria por execução de obras não previstas nos incisos I a V do artigo 287, depende de autorização legislativa.

Art. 290 - Aplica-se à contribuição de melhoria quanto à determinação do contribuinte, e responsáveis as disposições dos artigos 112, 113, 114 e 115, desta Lei.

Seção III

Do Fato Gerador

Art. 291 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente de obra pública.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 292 - O perímetro de abrangência para as obras referidas no artigo 287, quer no programa ordinário, quer no programa extraordinário vinculado, será estabelecido pelo projeto específico da obra.



Art. 292 - . . .

Parágrafo Único - Quando a obra implicar em alteração da linha de limite, ou esta estiver projetada diferentemente, será tomada como referência a linha constante do projeto.

Art. 293 - O perímetro de abrangência de que trata o parágrafo 1º do artigo 286, será determinado de acordo com a natureza de cada obra pública ou conjunto de obra integrantes de um mesmo projeto, em razão dos benefícios que possa produzir.

Art. 294 - O imóvel em que deva se assentar a obra pública, seja de propriedade pública ou privada, terá o seu valor atualizado integrado pelo custo da obra.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo o valor do imóvel que tenha vindo ou que deva vir ao domínio ou propriedade pública, sem ônus para o Município.

Art. 295 - Para execução das obras dos programas ordinário e extraordinário vinculado, considera-se despesa realizada, inclusive, a soma dos custos de:

I - despesas de estudo e administração, tais como: sondagens, levantamentos, projetos, plantas e concorrência procedidas pela Administração ou por terceiros, a seu cargo;

II - imóvel nos termos do artigo 294;

III - despesas de execução da obra, quando contratadas com terceiros, ou decorrentes de apropriação, quando executada por administração direta;

IV - despesas de reajuste de contratos, quando contratadas com terceiros;

V - correção monetária, calculada da data da apropriação, quando realizada a obra por administração direta;



Art. 295 - . . .

VI - valor de financiamento, se houver, suas despesas, correção e juros.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratadas com terceiros, as obras executadas pela Administração Indireta.

Art. 296 - A exigência da contribuição de melhoria implica em que a Administração proceda à publicação prévia, através de edital, dos seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser exigida através da contribuição e da parcela de cada contribuinte;

IV - Delimitação do perímetro de abrangência;

V - Tempo de vida útil da obra que se pretende realizar e tempo de vida útil da obra a ser substituída, quando for o caso;

VI - Valor da caução a ser exigida no programa extraordinário;

VII - Local onde estarão à disposição, para exame, as informações e projeto referentes à obra;

VIII - Fixação dos prazos para impugnação, decisão desta e recolhimento da caução;

Art. 297 - O prazo para impugnação dos elementos constantes do edital de que trata o artigo 296 será, no mínimo, de 15 (quinze) dias e, no máximo, de 60 (sessenta) dias.



Art. 298 - O Chefe do Executivo decidirá as impugnações opostas pelos contribuintes em 10 (dez) dias úteis, contados do termo final do prazo para impugnação.

Parágrafo Único - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos do edital.

Art. 299 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente exigirá o tributo referente a esses imóveis, depois de publicar o respectivo demonstrativo de custos.

Seção V

Da Inscrição

Art. 300 - Aproveita, para os fins de tributação da contribuição de melhoria, a inscrição e os elementos cadastrais relativos a propriedade imobiliária de que disponha a administração à data do lançamento.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 301 - O lançamento é efetuado pela repartição competente, em nome das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à contribuição de melhoria, conforme cadastro existente na data do lançamento



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.129 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 302 - O lançamento, para cada imóvel beneficiado, é limitado à proporção de valor venal do imóvel abrangido pelo benefício da obra pública, observado o disposto no artigo 292 e, parágrafo 1º do artigo 286.

Art. 303 - O valor venal a que se refere o artigo anterior será apurado excluindo-se o valor das construções e benfeitorias já existentes.

Art. 304 - O valor venal dos imóveis abrangidos, para os efeitos do artigo 287, será calculado em razão da área de terreno que estiver contida dentro do perímetro traçado, nos termos do artigo 292, independentemente da área constante dos respectivos títulos de domínio ou propriedade.

Art. 305 - Os imóveis de propriedade do Município, que estiverem contidos no perímetro de abrangência, serão considerados para efeito de rateio.

Parágrafo Único - Do disposto neste artigo, é excetuado o imóvel onde se assente a própria obra pública objeto do lançamento.

Seção VII

Da Base de Cálculo

Art. 306 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo fixado no edital.



Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 307 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria far-se-á nos prazos fixados pela Repartição competente em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas, não podendo, cada parcela, ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - U.F.M..

Art. 308 - A arrecadação far-se-á com a dedução do valor das cauções.

Livro III

Do Procedimento Fiscal

Título I

Disposições Gerais

Art. 309 - Este Título regula as disposições gerais do procedimento fiscal, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência de crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos Prazos

Art. 310 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.131 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 310 - . . .

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 311 - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 312 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), datado e firmado pelo destinatário, e/ou, alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário:

a) quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado;

b) quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para intimações.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.132 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 313 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 314 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Do procedimento

Art. 315 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura, de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.133 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 316 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 317 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Título II

Dos atos iniciais

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 318 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

1 - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

2 - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.134 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 319 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido (1) um ano, contado da última notificação preliminar.

Título III

Das Medidas Preliminares

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 320 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.135 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 320 - . . .

I - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

II - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

III - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa que será declarada pela autoridade, agravará a pena.

IV - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 321 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.136 -

Art. 322 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 89.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 323 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado o recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 324 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

I - Quando da apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.

II - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Art. 325 - O Processo Fiscal será iniciado:

I - Pelo auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.137 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 325 - . . .

II - Por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo, de exigência de obrigações acessórias, ou ato administrativo deles decorrentes.

Parágrafo Único - No Processo Fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta Lei, não ficando sujeito a custas de qualquer natureza, exceto a taxa de expediente, quando couber.

Art. 326 - Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer à autoridade administrativa responsável pelo lançamento de tributos, reclamações contra qualquer lançamento, exigência de obrigações acessórias, ou ato deles decorrentes, até a data do vencimento:

I - Do tributo ou da primeira de suas parcelas ou;

II - Do prazo fixado para cumprimento da exigência ou do ato.

Parágrafo 1º - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da repartição, deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado o prazo máximo;

I - De 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;

II - De 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.

Parágrafo 2º - As reclamações sobre lançamentos efetuados de ofício, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização fiscal.

Parágrafo 3º - Será arquivado o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.138 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 326 - . . .

Parágrafo 4º - É de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

Art. 327 - As reclamações apresentadas em prazo, terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - A extemporaneidade da reclamação não obsta, todavia, a apreciação administrativa da pretensão do reclamante, correndo contra esse, os prazos fixados para cumprimento da obrigação. Se depositado o valor do tributo ou da multa exigida, a correção monetária, multa e juros de mora, serão contados até a data do depósito.

Parágrafo 2º - Nenhum depósito, para reclamação ou recurso extemporâneo, será efetuado sem o recolhimento, juntamente com o principal, da correção, multa e juros previstos.

Art. 328 - Exarado o despacho decisório, se de reclamação em prazo, são fixados 10 (dez) dias para pagamento de tributo ou da quantia da condenação, contados da notificação ao reclamante ou da data em que a lei o considere notificado, findo o qual, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa. *(Negociado, L. e. nº 03, 2010210...)*

Parágrafo Único - No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no "caput", se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 (dez) dias; caso contrário, não será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.139 -

GUARATINGUETÁ - SP

Título IV

Do Processo Fiscal

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 329 - Ao processo fiscal aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 330 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 331 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 332 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe da garantia de instância.

Art. 333 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 334 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 335 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 336 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação

Art. 337 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase do contraditório.

Art. 338 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 339 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.





Art. 340 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 341 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 342 - Recebido o processo co-réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 343 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 344 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

I - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 345 - A intimação da decisão será feita na forma do artigo 27, item 2.

Handwritten signatures in black ink at the bottom right of the page.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.142 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 346 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 347 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do Recurso

Art. 348 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 349 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 350 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 351 - A intimação será feita na forma do artigo 313.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.143 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 352 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 353 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 354 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança de dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.144 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 355 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 356 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Título V

Das Responsabilidades

Capítulo Único

Das Responsabilidades dos Agentes Fiscais

Art. 357 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e as responsabilidades sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

I - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994

-fls.145 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 357 - . . .

II - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 358 - Nos casos do artigo anterior e seus incisos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

I - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

II - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário serem superiores a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 359 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.146 -

GUARATINGUETA - SP

Art. 360 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Título VI

Do Processo em Segunda Instância Administrativa

Capítulo Único

Do Recurso

Art. 361 - Caberá recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, da decisão em primeira instância, no prazo estabelecido no artigo 328, desde que depositado administrativamente o valor do débito exigido. *(Revogado, L.C. 2, de 10/02/94)*

Art. 362 - Decidido o recurso, poderá o contribuinte ou responsável, solicitar reconsideração do despacho, ao mesmo órgão ou autoridade, dentro do mesmo prazo previsto no artigo 328, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações. *(Revogado, L.C. 3, de 10/02/94)*

Parágrafo 1º - A decisão nos termos deste artigo é definitiva no âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

Parágrafo 2º - Considera-se também, definitiva, a decisão, mesmo que de primeira instância administrativa, quando tenha o contribuinte perdido o prazo para recurso ou reconsideração de despacho.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.147 -

GUARATINGUETÁ - SP

Título VII

Do Processo Relativo às Demais Questões Tributárias

Art. 363 - As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite estabelecido neste livro, obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidas.

Art. 364 - A apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária, mediante requerimento protocolado e pagamento da respectiva taxa de expediente, terá os seguintes efeitos:

I - Suspenderá o curso do prazo para o pagamento do imposto em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável;

II - Impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo 1º - A suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo 2º - A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências:

1 - a atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

2 - quanto aos acréscimos legais:

a) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios;



Art. 364 -

§ 2º -

2 -

b) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

d) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

3 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

a) sobre fato praticado por contribuinte, em relação ao qual tenha sido lavrado auto de infração, lavrado termo de apreensão, lavrado termo de início de verificação fiscal, e expedida notificação;

b) sobre matéria objeto de ato normativo;

c) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pela Prefeitura.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.149 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 365- A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso do requerimento protocolado, prorrogável a critério do Prefeito, por igual período.

Parágrafo Único - A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 366 - O exercício, para os efeitos desta lei, corresponde ao ano civil.

Art. 367 - Dos prazos previstos nesta lei, considera-se, termo final:

I - Para vencimento de tributos, a data fixada para cumprimento da obrigação fiscal;

II - Dos demais, o dia do vencimento, contando-se por dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único - Se no dia do vencimento, não houver expediente na Prefeitura ou no órgão arrecadador, a data fixada para cumprimento da obrigação, ou o dia do vencimento, serão automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 368 - O aviso recibo de lançamento de tributos, terá o efeito de notificação do lançamento, quando procedido esse pela própria repartição competente.

Art. 369 - O lançamento de tributos efetuados por exercícios e referentes a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão nos termos do artigo 52, far-se-á em única parcela.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls. 150 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 370 - Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito tributário transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, bem como suas autarquias, inclusive o Município de Guaratinguetá, caso em que se vencerão antecipadamente todas as suas parcelas ou prestações, respondendo por elas o alienante.

Art. 371 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A expedição de certidão de quitação de obrigação com a Fazenda Municipal, relativa à propriedade imobiliária, é termo final dos prazos de vencimento de quaisquer tributos lançados e fica condicionada ao pagamento dos mesmos ou dos débitos decorrentes de seus prazos de vencimento antecipados para a data de expedição da certidão.

Art. 372 - É adotada a Unidade Fiscal do Município, como unidade de representação em reais, de valor fiscal, para os efeitos de cálculo dos tributos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculados.

Art. 373 - Continuam em vigor as isenções estabelecidas pelas Leis nºs 2.225, de 19/04/91; 2.242, de 19/06/91; 2.558, de 29/03/93; 2.565, de 14/04/93 e 2.673, de 16/12/93.

Art. 374 - Os serviços prestados e fornecimento de bens públicos que eram cobrados a título de Taxa de Serviços Diversos, passam a ser cobrados com Preços Públicos, até que se edite lei que disponha sobre a fiscalização, controle e arrecadação das demais rendas do Município de Guaratinguetá.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1994**

-fls.151 -

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 375 - O Executivo expedirá Decretos regulamentando a aplicação deste Código, nos casos em que for necessária a alteração das normas regulamentares vigentes.

Art. 376 - Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dez dias do mês de Novembro de 1994.-

**= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =
PREFEITO**

**= ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

**= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Complementares nº I.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994

- fls.152 -

GUARATINGUETÁ - SP

ANEXO I

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 136

Pessoa Física	1 UFM
Pessoa Jurídica	2 UFM's

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
1. Médicos, inclusive, análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres;	3
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;	3
3. Bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmem, e cogêneres;	3
4. Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;	3
5. Assistência médica e congêneres, previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive, com empresas para assistência a empregados;	3

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
6. Planos de saúde, prestados por empresas que estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	3
7. Médicos veterinários;	3
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, e congêneres;	3
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;	3
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres;	3
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica, e congêneres;	3
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3
13. Limpeza, dragagem e drenagem de rios e canais;	2
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;	2
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres;	3
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;	3
17. Incineração de resíduos quaisquer;	3
18. Limpeza de chaminés;	3
19. Saneamento ambiental e congêneres;	3
20. Assistência técnica	3

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	3
25. Perícias, laudos, exames médicos e análises técnicas;	3
26. Traduções e interpretações;	3
27. Avaliação de bens;	3
28. Datilografia, estenografia, expediente em geral, e congêneres;	2
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3
30. Aerofotogrametria (inclusive, interpretação), mapeamento e topografia;	3
31. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, ou inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços);	2
32. Demolição;	2
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação);	2



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994

- fls.155 -

GUARATINGUETÁ - SP

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	2
35. Florestamento e reflorestamento;	3
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);	3
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;	3
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;	3
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres;	3
41. Organização de festas e recepções "bufett" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);	3
42. Administração de bens, negócios de terceiros e consórcios;	3
43. Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;	3
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literatura;	3
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "Franchise" e de faturação "Factoring" (exceto os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);	3
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;	3
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3
50. Despachantes;	3
51. Agentes da propriedade industrial;	3
52. Agentes da propriedade artística ou literária;	3
53. Leilão;	3
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhias de seguros;	5
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas pelo Banco Central);	3
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3



ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;	3
59. Diversões públicas:	5
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;	5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5
c) exposições com cobrança de ingressos;	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive à venda de direitos e a transmissão pelo rádio e televisão;	5
g) execução de música individualmente ou por conjuntos;	5
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões de pules ou cupons de aposta, sorteios e prêmios;	5
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5
62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes";	3
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópias, reprodução e trucagem;	3
65. Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3
68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	3
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anidização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;	3
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	3
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994

- fls.159 -

GUARATINGUETA - SP

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço;	2
75. Cópias ou reproduções, por quaisquer processos, de documentos, papéis, plantas ou desenhos;	3
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3
77. Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas, e congêneres;	3
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3
79. Funerárias;	3
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	3
81. Tinturaria e lavanderia;	3
82. Taxidermia;	3
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994**

- fls. 160 -

GUARATINGUETA - SP

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão);	3
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, carpatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimento de mercadorias fora do cais;	3
87. Advogados;	3
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;	3
89. Dentistas;	3
90. Economistas;	3
91. Psicólogos;	3
92. Assistentes sociais;	3
93. Relações públicas;	3
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994

- fls.161 -

GUARATINGUETÁ - SP

ANEXO II

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 147

ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos com conta de terceiros, inclusive feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofre, fornecimento de segundas vias de avisos de lançamentos e de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com porte de correio, telegramas, telex, teleprocessamento necessário à prestação do serviço);	5
96. Transporte de natureza estritamente municipal;	3
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;	5
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).	3



ANEXO III

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 200

- LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - L.F.

ATIVIDADE	ALÍQUOTA POR M² ÁREA UTILIZADA
Comércio ambulante	1,00 %
Comércio em geral	2,00 %
Indústria	1,30 %
Prestador de Serviços	1,50 %
Estabelecimento bancário e de crédito	4,00 %

* A ser aplicado sobre o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M., na data do efetivo recolhimento.

- HORÁRIO ESPECIAL - H.E.

10% da UFM por período de 1 hora que ultrapassar o horário comercial das 8:00 às 18:00 horas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de
10 de NOVEMBRO de 1 994

- fls.163 -

GUARATINGUETA - SP

ANEXO IV

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 214

I - Pessoas Físicas	5 UFM's por ano
II - Pessoas Jurídicas	10 UFM's por ano

ANEXO V

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 222

TAXA DE PUBLICIDADE - PUB

I - INICIAIS (Artigo 223, I)

Atividade Comercial	3 UFM's
Atividade Industrial	5 UFM's
Outras Atividades	1 UFM

II - POSTERIORES (Artigo 223, II)

Atividade Comercial	3 UFM's
Atividade Industrial	5 UFM's
Outras Atividades Inscritas	1 UFM
Atividades Não Inscritas	3 UFM's



ANEXO VI

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 228

Alvará da Obra	1 UFM
Imóvel Residencial	1 UFM
Imóvel Comercial	2 UFM

ANEXO VII

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 269

Pessoa Física	1 UFM
Pessoa Jurídica	2 UFM's

ÍNDICE DAS MATÉRIAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

LIVRO I	- DAS NORMAS GERAIS		
TÍTULO I	- DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	Artigo 3º	pag. 1/2
Capítulo II	- Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária	Artigo 4º/8º	pag. 2/3
Capítulo III	- Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	Artigo 9º/12	pag. 3/4
TÍTULO II	- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	Artigo 13/14	pag. 4/5
Capítulo II	- Do Fato Gerador	Artigo 15/17	pag. 5
Capítulo III	- Do Sujeito Ativo	Artigo 18	pag. 5
Capítulo IV	- Do Sujeito Passivo		pag. 6
Seção I	- Das Disposições Gerais	Artigo 19/21	pag. 6
Seção II	- Da Solidariedade	Artigo 22/23	pag. 7
Seção III	- Da Capacidade Tributária	Artigo 24/25	pag. 8
Seção IV	- Do Domicílio Tributário	Artigo 26/27	pag. 8/9
Capítulo V	- Da Responsabilidade Tributária		pag. 10
Seção I	- Disposições Gerais	Artigo 28	pag. 10
Seção II	- Da Responsabilidade dos Sucessores	Artigo 29/33	pag. 10/12
Seção III	- Da Responsabilidade de Terceiros	Artigo 34/35	pag. 12/13
Seção IV	- Da Responsabilidade por Infrações	Artigo 36/38	pag. 13/14
TÍTULO III	- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	Artigo 39/41	pag. 14/15
Capítulo II	- Da Constituição do Crédito Tributário		pag. 15
Seção I	- Do Lançamento	Artigo 42/45	pag. 15/16
Seção II	- Das Modalidades de Lançamento	Artigo 46/52	pag. 16/19
Capítulo III	- Da Suspensão do Crédito Tributário		pag. 20
Seção I	- Das Disposições Gerais	Artigo 53	pag. 20
Seção II	- Da Moratória	Artigo 54/57	pag. 20/22
Capítulo IV	- Da Exclusão do Crédito Tributário		pag. 22
Seção I	- Das Disposições Gerais	Artigo 58	pag. 22
Seção II	- Da Isenção	Artigo 59/62	pag. 23
Seção III	- Da Anistia	Artigo 63/65	pag. 24/25
Capítulo V	- Da Extinção do Crédito Tributário		pag. 25
Seção I	- Das Disposições Gerais	Artigo 66	pag. 25/26
Seção II	- Do Pagamento	Artigo 67/74	pag. 26/30
Seção III	- Da Correção Monetária, da Multa e dos Juros	Artigo 75	pag. 30/31
Seção IV	- Da Dívida Ativa	Artigo 76/77	pag. 31/32
Seção V	- Do Pagamento Indevido	Artigo 78/80	pag. 32/33
Seção VI	- Das Imunidades	Artigo 81/83	pag. 33/34
TÍTULO IV	- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
Capítulo I	- Das Infrações	Artigo 84/87	pag. 34/35
Capítulo II	- Do Auto de Infração e Imposição de Multa	Artigo 88/91	pag. 35/37
Capítulo III	- Das Penalidades	Artigo 92/94	pag. 37/42
Capítulo IV	- Das Outras Penalidades	Artigo 95	pag. 42/43
TÍTULO V	- DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL		
Capítulo Único	- Das Disposições Gerais	Artigo 96/99	pag. 43/46
LIVRO II	- DOS TRIBUTOS		
TÍTULO ÚNICO	- DOS TRIBUTOS EM GERAL		
Capítulo I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigo 100/101	pag. 46/47
Capítulo II	- DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	Artigo 102/103	pag. 47
Capítulo III	- DOS IMPOSTOS		pag. 48
Seção I	- Disposição Geral	Artigo 104	pag. 48
Seção II	- Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e Territorial Urbana		pag. 48
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 105/115	pag. 48/51
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 116	pag. 51
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 117/123	pag. 52/54
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 124/131	pag. 54/58
Sub-Seção V	- Das Alíquotas	Artigo 132	pag. 58/59

ÍNDICE DAS MATÉRIAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

Sub-Seção VI	- Da Arrecadação	Artigo 133/134	pag. 59
Seção III	- Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza		pag. 60
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 135/139	pag. 60/71
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 140/142	pag. 71/72
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 143/153	pag. 72/76
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 154/155	pag. 76/78
Sub-Seção V	- Das Alíquotas	Artigo 156	pag. 78
Sub-Seção VI	- Da Arrecadação	Artigo 157/158	pag. 78/79
Sub-Seção VII	- Da Isenção	Artigo 159	pag. 80
Seção IV	- Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis, por natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis.		pag. 81
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 160/167	pag. 81/86
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 168	pag. 86
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 169	pag. 86
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 170/177	pag. 87/89
Sub-Seção V	- Das Alíquotas	Artigo 178	pag. 89
Sub-Seção VI	- Da Arrecadação	Artigo 179	pag. 89/90
Seção V	- Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso.		pag. 90
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 180/186	pag. 90/93
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 187/188	pag. 93
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 189/193	pag. 93/95
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 194	pag. 95
Sub-Seção V	- Das Alíquotas	Artigo 195	pag. 95
Sub-Seção VI	- Da Arrecadação	Artigo 196	pag. 95
Capítulo IV	- DAS TAXAS		pag. 96
Seção I	- Das Disposições Gerais	Artigo 197/200	pag. 96/97
Seção II	- Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento		pag. 98
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 201/203	pag. 98
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 204/208	pag. 98/100
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 209	pag. 100
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 210/211	pag. 100/101
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 212	pag. 101
Seção III	- Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual.		pag. 102
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 213/214	pag. 102
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 215/222	pag. 102/104
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 223	pag. 105
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 224	pag. 105
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 225	pag. 105
Seção IV	- Da Taxa de Licença para Publicidade		pag. 105
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 226/228	pag. 105/106
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 229/230	pag. 106/107
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 231	pag. 107
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 232	pag. 107
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 233	pag. 107/108
Seção V	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares		pag. 108
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 234/235	pag. 108/109
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 236	pag. 109
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 237	pag. 109/110
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 238	pag. 110
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 239	pag. 110
Seção VI	- Da Taxa de Limpeza Pública		pag. 111
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 240/241	pag. 111
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 242	pag. 111
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 243/246	pag. 112
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 247/248	pag. 112
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 249	pag. 113
Seção VII	- Da Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar		pag. 113
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 250/251	pag. 113
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 252	pag. 114
Sub-Seção III	- Do lançamento	Artigo 253/256	pag. 114
Sub-Seção IV	- da Base de Cálculo	Artigo 257/258	pag. 115
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 259	pag. 115

ÍNDICE DAS MATÉRIAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

Seção VIII	- Da Taxa de Manutenção de Rede de Iluminação Pública		pag. 115
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 260/261	pag. 115/116
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 262	pag. 116
Sub-Seção III	- Do lançamento	Artigo 263/265	pag. 117
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 266/267	pag. 117
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 268	pag. 118
Seção IX	- Da Taxa de Conservação de Vias Públicas		pag. 118
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 269	pag. 118
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 270	pag. 118
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 271/272	pag. 119
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 273	pag. 119
Sub-Seção V	- da Arrecadação	Artigo 274	pag. 119
Seção X	- Da Taxa de Expediente		pag. 120
Sub-Seção I	- Da Incidência e Fato Gerador	Artigo 275/276	pag. 120
Sub-Seção II	- Da Inscrição	Artigo 277	pag. 121
Sub-Seção III	- Do Lançamento	Artigo 278	pag. 121
Sub-Seção IV	- Da Base de Cálculo	Artigo 279	pag. 121
Sub-Seção V	- Da Arrecadação	Artigo 280	pag. 121
Capítulo V	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		
Seção I	- Das Obras Públicas	Artigo 281/285	pag. 122/123
Seção II	- Da Incidência da Contribuição	Artigo 286/290	pag. 123/125
Seção III	- Do Fato Gerador	Artigo 291	pag. 125
Seção IV	- Das Disposições Especiais	Artigo 292/299	pag. 125/128
Seção V	- Da Inscrição	Artigo 300	pag. 128
Seção VI	- Do Lançamento	Artigo 301/305	pag. 128/129
Seção VII	- Da Base de Cálculo	Artigo 306	pag. 129
Seção VIII	- Da Arrecadação	Artigo 307/308	pag. 130
LIVRO III	- DO PROCEDIMENTO FISCAL		
TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigo 309	pag. 130
Seção I	- Dos Prazos	Artigo 310/311	pag. 130/131
Seção II	- Da Ciência dos Atos e Decisões	Artigo 312/314	pag. 131/132
Seção III	- Do Procedimento	Artigo 315/317	pag. 132/133
TÍTULO II	- DOS ATOS INICIAIS		
Seção I	- Da Notificação Preliminar	Artigo 318/319	pag. 133/134
TÍTULO III	- DAS MEDIDAS PRELIMINARES		
Seção I	- Do Termo de Fiscalização	Artigo 320	pag. 134/135
Seção II	- Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos	Artigo 321/328	pag. 135/138
TÍTULO IV	- DO PROCESSO FISCAL		
Seção I	- Das Normas Gerais	Artigo 329/336	pag. 139/140
Seção II	- Da Impugnação	Artigo 337/347	pag. 140/142
Seção III	- Do Recurso	Artigo 348/352	pag. 142/143
Seção IV	- Da Execução das Decisões	Artigo 353/356	pag. 143/144
TÍTULO V	- DAS RESPONSABILIDADES		
Capítulo Único	- Das Responsabilidades dos Agentes Fiscais	Artigo 357/360	pag. 144/146
TÍTULO VI	- DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA		
Capítulo Único	- Do Recurso	Artigo 361/362	pag. 146
TÍTULO VII	- DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS	Artigo 363/365	pag. 147/149
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Artigo 366/376	pag. 149/151